



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000264/2009-13
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.409 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de maio de 2021
Assunto PER/DCOMP - COMPROVAÇÃO
Recorrente HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeiro Preto - SP, através do acórdão 14-63.912, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o presente, de Declaração de Compensação transmitida pelo Sistema PER/DCOMP com o Demonstrativo de Crédito sob nº 03500.84624.060704.1.3.02-

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.409 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000264/2009-13

7200, data da transmissão 06.07.2004, com a utilização de crédito oriundo de Saldo Negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 2004, período de apuração 01/01/2003 a 31/12/2003, no valor de R\$ 997.642,99.

Foram transmitidas outras Declarações de Compensação vinculadas com a utilização do mesmo crédito, conforme tabela abaixo:

TABELA 1

DCOMP's vinculadas ao saldo negativo de IRPJ do exercício 2004 (18 DCOMP's)		
03500.84624.060704.1.3.02-7200	37257.64451.030904.1.7.02-0683	37706.58755.120509.1.7.02-1349
18843.31410.030904.1.7.02-0040	02580.74350.030904.1.7.02-6127	17523.89554.120509.1.7.02-6804
03365.47516.030904.1.7.02-9960	12639.16232.200906.1.7.02-3060	24559.47257.280904.1.3.02-5807
21055.70121.030904.1.7.02-5515	33237.71056.120509.1.7.02-6735	39368.92485.120509.1.7.02-2016*
19504.42584.120509.1.7.02-6477	26432.71322.030904.1.7.02-3913	00983.02821.141004.1.3.02-3431
25951.85769.030904.1.7.02-4143	27202.61864.080904.1.3.02-2080	42642.59564.140509.1.7.02-4950

Despacho Decisório proferido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat/SP, datado de 30/07/2009, doc. de fls. 31 a 35, reconheceu parcialmente o crédito no montante de R\$ 771.522,68, bem como, homologou as Declarações de Compensação listadas na TABELA 1, até o limite do crédito reconhecido.

Também por meio do Despacho Decisório a DCOMP n.º 00680.96300.120509.1.7.02-5132, fl. 9, não foi admitida no termos do art. 79 da IN RFB n.º 900, de 30/12/2008 em virtude da inclusão de novos débitos.

Destaca-se que o reconhecimento parcial do crédito pleiteado se deu em virtude divergência do montante declarado como retenção de Imposto de Renda na Fonte - Ficha 12 A e ficha 53 na DIPJ (R\$ 498.709,19), em relação aos valores confirmados pela Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (SIEF/DIRF), conforme quadro abaixo:

Ficha 53				Valores confirmados pelo SIEF/DIRF			
Campo	Código	Fonte pagadora	IRRF (R\$)	Código	Rendimentos (R\$)	IRRF (R\$)	fls.
1	3426	01.701.201/0001-89	18.974,09	3426	94.870,47	18.974,09	18
2	1708	04.036.260/0001-78	5.325,82	1708	355.055,09	5.325,82	19
3	1708	04.414.778/0001-06	300,00	1708	20.000,00	300,00	20
4	1708	17.177.999/0001-41	25.064,35	1708	16.597.858,11	25.064,35	21
5	3426	33.066.408/0001-15	26.639,83	3426	133.199,15	26.639,83	21
6	3426	33.700.394/0001-40	77.747,73	3426	388.738,86	77.747,73	22
7	1708	43.202.951/0001-56	2.370,00	1708	158.000,00	2.370,00	22
8	1708	50.931.484/0001-60	2.618,20	1708	174.546,00	2.618,20	23
9	1708	60.665.981/0001-18	8.898,99	1708	593.265,97	8.898,99	23
10	3426	60.770.336/0001-65	26.045,80	3426	130.229,04	26.045,80	24
11	3426	60.942.638/0001-73	64.927,34	3426	324.636,74	64.927,34	25
12	3426	61.472.676/0001-72	101.333,23	3426	506.666,26	101.333,23	25
13	1708	61.584.223/0001-38	4.500,00	1708	300.000,00	4.500,00	26
14	1708	76.535.764/0001-43	121.243,28	1708	8.082.883,66	121.243,28	26
TOTAL			485.988,66			485.988,66	

Valor Retenção/Estimativa DIPJ (R\$ 54.386,90 + R\$ 444.322,29)	R\$ 498.709,19
Valor confirmado pelo sistema SIEF/Portal DIRF	R\$ 485.988,66
Divergência apurada	R\$ 12.720,53

O reconhecimento parcial do direito creditório também se deu pela falta de oferecimento das receitas financeiras que suportaram os valores do Imposto de Renda

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.409 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000264/2009-13

Retido na Fonte declarados com código da receita 3426, conforme demonstrado no quadro abaixo:

	Rendimentos (R\$)	IRRF (R\$)
DIRF (código 3426)	1.578.340,52	315.668,02
Ficha 06A – Linha 24 (Outras Receitas Financeiras) – fl. 12	511.341,32	

Com os dados constantes do quadro acima foi calculado o IRRF reconhecido com o código 3426, proporcionalmente aos rendimentos oferecidos à tributação sendo apurado o montante de R\$ 102.268,24 decorrente da aplicação da seguinte fórmula: (R\$ 511.341,32 x R\$ 315.668,02 / R\$ 1.578.340,52), vide quadro abaixo:

	Rendimentos (R\$)	IRRF (R\$)
DIRF (código 3426)	1.578.340,52	315.668,02
Ficha 06A – Linha 24 (Outras Receitas Financeiras) – fl. 12	511.341,32	102.268,24

O detalhamento da apuração do valor do reconhecimento do direito creditório se verifica nas demais planilhas constantes do Despacho Decisório, doc. de fls. 31 a 35.

Para demonstrar o valor do crédito não reconhecido elaborou-se quadros resumos abaixo discriminados:

(A) Valor do Crédito pleiteado no PERDCOMP	R\$ 997.642,99
(B) Valor do Crédito Reconhecido conforme Despacho Decisório	R\$ 771.522,68
(C) Valor do Crédito Não Reconhecido = A - B = C	R\$ 226.120,31

Demonstrativo do valor do IRRF considerado e reconhecido em função do valor da receitas omitida:

(A) Valor do IRRF - código 3426 - conforme DIRF	R\$ 315.668,02
(B) Valor do IRRF - código 3426- Em função das Receitas Omitidas	R\$ 102.268,24
(C) Valor do IRRF não considerado = A - B = C	R\$ 213.399,78

Valor do crédito não reconhecido apurado:

(A) Divergência apurada (DIPJ x DIRF/SIEF)	R\$ 12.720,53
(B) Valor do IRRF não considerado	R\$ 213.399,78
(C) Valor do crédito não Reconhecido = A+B=C	R\$ 226.120,31

O Interessado apresentou manifestação de inconformidade, doc. de fls. 59 a 67, alegando em síntese:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.409 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000264/2009-13

Que não há de se admitir a submissão do sujeito passivo numa relação jurídica tributária quando não se observa prejuízo aos cofres públicos. Diga-se, a cobrança de multa de 20% passa ao longe de ser razoável;

Informou que em relação a DCOMP não admitida após o preenchimento do PERDCOMP observou-se que alguns débitos tributários foram alterados, por força do Ato Declaratório Executivo COSIT n.º 14, em razão de divergência no confronto com outras obrigações acessórias. Destacando que não houve inclusão de novo débito, mas meros ajustes internos para adequação aos atos exarados pela própria autoridade fazendária;

Que não pode ser penalizado com a multa de 20% sobre um valor considerado como não declarado pois a declaração foi efetivamente prestada e retificada pelo sujeito passivo. Ademais utilizou artifícios para obter a extinção do débito tributário pela via da fraude, sonegação ou conluio. Reproduz jurisprudência administrativa sobre aplicação de Multa Isolada;

Relativamente às receitas financeiras não oferecidas à tributação, sob o código DARF 3426, afirma que adota os princípios contábeis de apropriação dos rendimentos financeiros pelo critério *pro rata temporis*, ou seja, o reconhecimento do ganho é precedido ao resgate das aplicações realizado pela instituição financeira. Essa é a prática contábil aceita.

Por fim, requer seja dado provimento a Manifestação de Inconformidade, no sentido de reformar a decisão proferida homologando as compensações declaradas, bem como da Não Admissão da DCOMP n.º 00680.96300.120509.1.7.02-5132.

Foram juntados ao presente os documentos abaixo:

Cópia do Ato Declaratório Executivo Codac n.º 14, de 09 de março 2009;

Cópia da planilha Composição Rendimentos de Aplicações Financeiras de 2001 a 2003;

Cópia de Livro Razão Analítico - conta 720000 - Receita de Aplicações Financeiras de 2001 a 2003;

Cópia de planilha do Controle Aplicação por Instituição Financeira de 2002 e 2003;

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL E MANIFESTAÇÕES DA DOUTRINA. NÃO VINCULAÇÃO.

As referências a entendimentos proferidos em acórdãos de 2ª instância administrativa, em decisões judiciais, ou em manifestações da doutrina especializada não vinculam os julgamentos emanados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

A restituição/compensação do imposto retido como antecipação - IRRF, que supera o imposto devido apurado na DIPJ, fica condicionado à comprovação de que o rendimento que lhe deu causa foi oferecido à tributação.

IRF SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. TRIBUTAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Cabe à impugnante comprovar que parte das receitas consideradas pela autoridade para recalcular o imposto apurado e negar o direito creditório foi contabilizada e efetivamente tributada em período anterior, obedecendo ao regime de competência. À insuficiência de prova, deve ser indeferida a pretensão da defesa.

DCOMP. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO PARA LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE.

A denúncia espontânea tem por pressuposto o efetivo pagamento de débitos, acompanhados dos juros de mora e multa de mora, quando devidos. A compensação, mediante DCOMP, quando não homologada total ou parcialmente sofre a incidência de juros e multa de mora nos cálculos de imputação do direito creditório reconhecidos aos débitos compensados.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170, do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A declaração de compensação retificadora não admitida não está sujeita à manifestação de inconformidade.

O recurso contra decisão administrativa que indeferiu a retificação da declaração de compensação, não instaura litígio a ser julgado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 06/04/2017, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 02/05/2017 (fls. 143 e ss), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- haveria contradições no acórdão recorrido;
- - no mérito, reitera seu direito;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O presente processo versa de PER/Dcomp, transmitida em 06/07/2004, com a utilização de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 997.642,99. O despacho decisório, proferido em 30/07/2009, reconheceu parcialmente o crédito no montante de R\$ 771.522.68. A parcela não reconhecida decorreu de:

- R\$ 12.720,53 por conta de valor de retenções, e os valores confirmados em DIRF de terceiros;
- R\$ 213.399,78 por conta da falta de oferecimento à tributação das receitas financeiras.

Após impugnação, em que alegou, basicamente, quanto às receitas financeiras não oferecidas à tributação, adota o critério de reconhecer o ganho pelo regime da competência;.

Em análise, a decisão da DRJ denegou o pleito do contribuinte, pois entendeu que não fora provado pelo contribuinte, agora recorrente, das receitas não oferecidas à tributação no ano da retenção, e sim, nos anos-calendários anteriores. Aduz que não foi apresentado nenhum registro contábil/fiscal pela recorrente, na sua manifestação de inconformidade.

Em sede de recurso voluntário, reitera que apresentara as *provas substanciais para confirmação do crédito*. Cita que apresentou a composição dos rendimentos de aplicações financeiras do período, bem como a cópia do livro razão analítico, e planilha controle das aplicações por instituição financeira.

Contudo, na sequência da suas alegações, começa a tratar de outra matéria, que envolve a sua falta de responsabilidade de controlar informações de terceiros, matéria parcial dos autos, mas que não expôs nenhuma defesa na sua manifestação de inconformidade. Suscita também matéria de ter enviado PER/Dcomp retificador n.º 00680.96300.120509.1.7.02-5132, transmitido em 12/05/2009, para correção dos valores de débitos informados no enviado anterior, e objeto dos autos.

Considerando o exposto na peça recursal, cabe antes de qualquer coisa, delimitar a lide, pois a mesma parece trazer matérias novas neste momento processual.

O PER/Dcomp em questão nos autos é o de n.º 03500.84624.060704.1.3.02 -7200, transmitido em 06/07/2004, que trata do crédito pleiteado de R\$ 997.642,99. Após, houve a transmissão de outros Dcomps, atrelados a tal crédito, que foram tratados manualmente.

O crédito, conforme despacho decisório detalhado acima (cópia fls. 31/35), foi concedido parcialmente, e igualmente rejeitou o PER/Dcomp retificador de n.º

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.409 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000264/2009-13

00680.96300.120509.1.7.02-5132 (transmitido em 12/05/2009), por ter ocorrido a *inclusão de novos débitos* no mesmo.

O contribuinte, na sua manifestação de inconformidade, se insurge contra a rejeição do PER/Dcomp retificador (final 5132), tecendo considerações a respeito em quase a integralidade da sua peça. Alega o seguinte:

Neste intróito, invoca destacar que no preenchimento do programa de compensação (PER/DCOMP) observou-se que alguns débitos tributários passíveis de compensação foram alterados, apenas, por força do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT n.º 14 em razão de divergência no confronto com outras obrigações acessórias (DCTF/DIPJ/DIRF/DARF). E, para tanto, encaminhou a RFB em 12/05/09, tempestivamente, o PER/DCOMP retificador sob n.º 00680.96300.120509.1.7.02-5132 para a solvência e conhecimento da autoridade fazendária.

Nota-se, portanto, que NUNCA HOUVE INCLUSÃO DE DÉBITOS (vide p.f. doc. 01), mas mero ajustes internos no preenchimento do programa para adequação ao atos exarados pela própria autoridade fazendária.

Ao analisar tal questão, a DRJ, primeira instância administrativa, assim consignou:

Quanto ao recurso do Interessado sobre a Não Admissão da Declaração de Compensação Retificadora por motivo de inclusão de novo débito, cabe destacar que essa matéria não configura litígio inserido nas hipóteses previstas no art. 233 do Regimento Interno da RFB, de competência da DRJ.

Destaque-se que a competência da DRJ se limita a julgar matéria em litígio, aplicando-se a legislação processual específica do Decreto n.º 70.235/1972.

Não existe na legislação processual a previsão de recurso administrativo específico para recorrer de decisão administrativa que não admita uma DCOMP retificadora. A inexistência de um recurso específico, é consabido, acarreta o recebimento da petição em que o administrado conteste uma decisão administrativa como o recurso disciplinado na Lei n.º 9.784/99, consoante deflui da interpretação, a contrario sensu, de seu art. 69 (“Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.”).

Por conseguinte, no caso de recurso contra decisão administrativa que não admita a retificação da declaração de compensação, deve ser adotado o rito previsto no art. 56 e seguintes da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (recurso administrativo hierárquico inespecífico).

Ou seja, entendeu que tal matéria não lhe compete, e entendeu que ao caso, se aplica a lei n.º 9.784/1999 (recurso administrativo hierárquico inespecífico). Mais adiante, tece outras considerações, no sentido de que é definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento, conforme excerto abaixo:

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.409 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000264/2009-13

No mesmo sentido, tal matéria foi disciplinada pelo art 67, combinado com os arts. 76 a 79 e 82 da IN-RFB 900, de 30 de dezembro de 2008, que considera definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento, quando da ocorrência de aumento do valor do débito declarado, in verbis:

Art. 67 . É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento de que tratam os arts. 76 a 79 e 82.

Art. 76 a 78 (omissis)

Art. 79 . A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

E a decisão continua rebatendo a posição do contribuinte, no sentido que informado novo débito (ou sendo adicionado valor ao original), cabe a multa de 20% por atraso.

Assim, entendo que tais matérias inerentes ao PER/Dcomp retificador (final 5132), não foram conhecidos pela decisão recorrida, e pelo que entendo acertada, devendo ser tal matéria tratada nos termos da lei n.º 9.784/1999.

Assim, remanesce de discussão no presente processo o mérito do direito creditório inerente à alegada falta de oferecimento à tributação das receitas financeiras, glosado do direito creditório pleiteado no valor de R\$ 213.399,78. A outra matéria, falta de divergências entre as retenções declaradas e as confirmadas em DIRF de terceiros, que resultou numa diferença de R\$ 12.720,53, ressalte-se que o contribuinte não se defendeu na sua manifestação de inconformidade, e na peça recursal, apesar de discorrer sobre o tema, não agrega nenhuma prova de tal divergência.

Para demonstrar tal direito – de que oferecera à tributação, contudo, pelo regime da competência – traz aos autos, ainda em manifestação de inconformidade, os seguintes elementos:

- composição rendimentos de aplicações financeiras – fls. 76 a 77;
- razão analítico – ano 2001. 2002 e 2003 – conta contábil 720000 – receita de aplicações financeiras – fl. 78 a 81;
- controle de aplicação – fls. 82 a 121.

Apesar de trazer tais elementos na sua defesa, a decisão recorrida às rejeitou, por entender que não provariam o alegado, e reclamou que seriam necessários outros elementos, conforme excerto do decidido:

Daí porque é imprescindível que venham aos autos as provas, notadamente contábeis, mesmo porque a contribuinte é pessoa jurídica sujeita ao regime do Lucro Real, para a qual a lei exige contabilidade regular.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.409 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000264/2009-13

Dentre outras provas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo do Imposto de Renda a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), tudo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo de IRPJ declarado.

Destarte, as planilhas e cópias do Razão Analítico são consideradas insuficientes para comprovação líquida e certa do crédito do suposto crédito pleiteado, os termos do art. 170 do CTN.

Contudo, entendo que o contribuinte fez um início de prova adequado, quiçá, suficiente, devendo ser analisado em conjunto com os anos-calendários anteriores (ao menos com as informações prestadas em DIPJ) e verificar se as receitas foram oferecidas à tributação nestes anos, o que não há nenhum dado nos autos. Há partes da DIPJ, mas do ano-calendário em questão, 2003.

Assim, cotejando todos os elementos apostos nos autos, entendo que não há condições de ser decidido neste momento, devendo o processo ser convertido em diligência para verificar:

- se as receitas financeiras contabilizadas conforme partes do razão analítico, foram oferecidas nos anos-calendários anteriores (2001 e 2002);

- se os valores dos controles batem com os contabilizados e declarados, e supririam a divergência apontada no despacho decisório inerente às eventuais receitas não oferecidas à tributação.

Se for o caso, e entendido necessário, pode a autoridade fiscal designada intimar o contribuinte para eventuais complementações e informações adicionais, para dirimir a dúvida suscitada no presente voto.

Após concluída, deve ser elaborado relatório conclusivo circunscrito à questão inerente à diligência, e dado ciência ao contribuinte para se manifestar a respeito no prazo de 30 (trinta) dias, e após, retornar os autos para este CARF.

Conclusão:

Assim, considerando o exposto acima, VOTO no sentido de PROPOR CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA do presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges